

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Arco de Valdevez

Ano	2018
Tarifário Familiar	Não
Fonte	https://www.cmav.pt/uploads/document/file/2898/tarifario_2018.pdf
Data de receção/ última consulta	28-08-2019
Observações:	

SERVIÇO DE ACTIVIDADES E COBRANÇAS
REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS



Tipo	Designação	Escalão	Consumo (m3)	Tarifas por m3
1	Doméstico	1º	0 a 5	0.45 €
		2º	6 a 15	0.81 €
		3º	16 a 25	1.15 €
		4º	> 25	2.39 €
2	Comerciais e Industriais	1º	0 a 5	1.24 €
		2º	> 5	1.78 €
3	Administração central	Único	-	1.78 €
6	Autarquias locais, Instituições de beneficência culturais, desportivas e de interesse público sem fins lucrativos	Único	-	0.44 €
5	Provisório (transitórios)	Único	-	1.78 €

5. Tarifa de utilização de saneamento - composta por um valor fixo função do tipo de utilizador acrescido de uma parcela proporcional ao volume de água consumida;

$T = a + b \cdot Q$, em que:

T- tarifa

a - parcela fixa, consoante o tipo de utilizador

b – parcela variável

Q - consumo de água em m3

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Arco de Valdevez

Ano	2007 (em vigor em 2018)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	https://www.cmav.pt/uploads/document/file/3643/RMAADAR.pdf
Data de receção/ última consulta	28-08-2019
Observações:	

Artigo 72.º

Vigência do contrato

Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que seja instalado o contador e, para recolha de águas residuais, a partir da data em que entre em funcionamento o ramal de ligação, e durarão enquanto não forem denunciados ou resolvidos nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 73.º

Denúncia do contrato

Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à EG através do preenchimento do modelo próprio fornecido por esta.

Artigo 74.º

Resolução do contrato

1 — Sem prejuízo do direito de interrupção do fornecimento de água, os contratos podem ser resolvidos por qualquer das partes:

a) Se a outra parte faltar ao cumprimento das obrigações, quando, pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual;

b) Se ocorrerem circunstâncias que tomem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual.

2 — A resolução é feita através de declaração escrita, no prazo de três meses após o conhecimento dos factos que a justificam, devendo indicar as razões em que se fundamentam.

3 — Se a resolução do contrato ficar a dever-se a causa imputável ao utilizador, tem competência para declarar a resolução o presidente da Câmara.

Artigo 75.º

Cláusulas especiais

Constarão do contrato as cláusulas especiais a considerar em cada caso, quando aplicáveis.

Artigo 76.º

Levantamento de contadores

1 — Uma vez denunciados ou resolvidos os contratos, os utilizadores devem facultar o acesso ao levantamento dos contadores instalados, num prazo não superior a oito dias.

2 — Em caso de incumprimento da condição referida no número anterior, continuam os consumidores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

CAPÍTULO IX**Facturação e pagamento de serviços**

Artigo 77.º

Encargos de instalação e ligação

1 — As importâncias a pagar pelos interessados, à EG, para estabelecimento das ligações de água e de drenagem de águas residuais e outros serviços são as correspondentes a:

a) Encargos decorrentes da execução do ramal de ligação de água à rede pública, destinado a cobrir as despesas efectuadas ou a efectuar;

b) Tarifa de ligação de água, destinada a cobrir encargos provenientes da instalação dos sistemas de abastecimento;

c) Encargos decorrentes da execução do ramal de ligação de águas residuais ao colectador público, destinado a cobrir as despesas efectuadas ou a efectuar;

d) Tarifa de ligação de saneamento, destinada a cobrir os encargos provenientes do estabelecimento dos sistemas de elevação, transporte e tratamento, calculada, nas habitações, de acordo com a tipologia de

cada fogo e, nos restantes casos, de acordo com a área de utilização e fins a que se destinam;

e) Comparticipação calculada nos termos do artigo 12.º, quando se trate de prolongamento da rede;

f) Encargos decorrentes da prestação de outros serviços pelo EG, a pedido dos interessados, cobrados em função dos correspondentes custos.

3 — Os valores previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do número anterior, aplicam-se uma única vez, a não ser que tenha havido alterações do prédio a servir, quer na sua compartimentação, quer na sua utilização.

4 — As tarifas de ligação referidas nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1, são devidas pelo proprietário ou usufrutuário e, solidariamente, pelo requerente da licença de construção, quando este não possuir qualquer daquelas qualidades, e será paga, por uma só vez, antes da passagem da licença de utilização.

5 — Não é devido o pagamento dos encargos decorrentes da execução dos ramais de ligação sempre que estes estejam compreendidos no âmbito das infra-estruturas de um loteamento e tenham sido executados pelo promotor do mesmo.

6 — Poderá a EG autorizar, mediante motivo justificado, que o pagamento dos valores previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* se efectue em prestações mensais, até ao máximo de 12, acrescidas dos juros de mora correspondentes.

7 — Os valores a que se referem os n.º 1 serão estabelecidos anualmente pela EG de acordo com a estrutura tarifária constante do Anexo II do presente Regulamento.

Artigo 78.º

Facturação mensal

1 — A EG cobrará, a título de comparticipação nos custos de exploração dos sistemas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, as seguintes tarifas constantes no Anexo II:

a) Tarifa de utilização de água — valor fixo a pagar mensalmente pelos utentes, sendo fixado em função do tipo de consumidor e do calibre do contador estabelecido contratualmente;

b) Tarifa de consumo de água — fixada por escalões, em função do tipo de consumidor e do volume de água fornecida;

c) Tarifa de utilização de saneamento — composta por um valor fixo função do tipo de utilizador acrescido de uma parcela proporcional ao volume de água consumida.

2 — Para efeitos de apuramento da tarifa de utilização das redes de águas residuais, o cálculo do volume de água consumida pelos utentes domésticos, comerciais, industriais e outros, que não sejam consumidores da rede pública, ou que utilizem água, total ou parcialmente, de captações próprias, será feito da forma seguinte:

a) Pela leitura directa do medidor de caudal dos efluentes lançados da rede de águas residuais, afectado do coeficiente 1,2;

b) Na ausência dos medidores de caudal previstos na alínea anterior, o consumo mensal de água será calculado pelas fórmulas seguintes:

b1) Consumidores domésticos: $V (m^3) = 6 \times Q$, sendo Q o número de quartos da habitação;

b2) Outros consumidores: $V (m^3) = 0,2 \times A$, sendo A área bruta de construção em m^2 .

Artigo 79.º

Periodicidade da facturação, prazo, forma e local de pagamento

1 — A periodicidade de emissão de facturas será definida pela EG, nos termos de legislação em vigor. Enquanto não se justificar a fixação de outra periodicidade as facturas serão bimestrais.

1 — As facturas emitidas discriminarão os serviços eventualmente prestados, as correspondentes tarifas, os volumes de água e de águas residuais que dão origem às verbas debitadas e outros encargos quando aplicável.

2 — Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser efectuados pela forma, local e data, estabelecidos contratualmente e constantes na factura/recibo.

3 — A partir da data fixada no número anterior, o pagamento só poderá a ser efectuado na tesouraria da EG, acrescido dos juros de mora à taxa legal em vigor.